



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 243/2021/ME

Brasília, 11 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Requerimento de Informação.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 231 (SF), de 12.05.2021, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 2125/2020, de autoria do Senhor Senador JEAN PAUL PRATES, que solicita “informações sobre operações de crédito”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, a Nota Informativa 16289 (16144329), da Secretaria Especial de Fazenda.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro de Estado da Economia**, em 11/06/2021, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16271857** e o código CRC **E6B779B2**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.105635/2020-13.

SEI nº 16271857

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/05/2020 | Edição: 102 | Seção: 1 | Página: 176

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais/Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais/Coordenação-Geral de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE MAIO DE 2020

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, resolve,

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil

2. Mutuário: República Federativa do Brasil

3. Executor: Ministério da Economia

4. Entidades Financiadoras: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, Corporação Andina de Fomento - CAF, KfW Entwicklungsbank e New Development Bank - NDB

5. Valor do Empréstimo:

até USD 1.000.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

até EUR 200.000.000,00 - Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD

até USD 1.000.000.000,00 - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

até USD 350.000.000,00 - Corporação Andina de Fomento - CAF

até EUR 350.000.000,00 - KfW Entwicklungsbank

até USD 1.000.000.000,00 - New Development Bank - NDB

Ressalva:

a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

ERIVALDO ALFREDO GOMES

Secretário-Executivo da COFIEIX

MARCOS PRADO TROYJO

Presidente da COFIEIX

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/09/2020 | Edição: 168 | Seção: 1 | Página: 10

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais/Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais/Coordenação-Geral de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, resolve,

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI
2. Mutuário: República Federativa do Brasil
3. Executores: Ministério da Economia e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
4. Entidades Financiadoras: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e New Development Bank - NDB
5. Valor do Empréstimo: até USD 250.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
até US\$ 500.000.000,00 - New Development Bank - NDB

Ressalva:

a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

ERIVALDO ALFREDO GOMES
Secretário-Executivo da COFIEX

ROBERTO FENDT JUNIOR
Presidente da COFIEX

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/10/2020 | Edição: 189 | Seção: 1 | Página: 48

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais/Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais/Coordenação-Geral de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, resolve,

Com relação à Resolução COFIEX Nº 24, de 24 de agosto de 2020, referente ao "Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI", de interesse da República Federativa do Brasil, autorizar o aumento do valor do financiamento referente ao New Development Bank - NDB, de até USD 500.000.000,00, para até USD 1.000.000.000,00, sem prejuízo dos demais termos da referida Resolução.

ERIVALDO ALFREDO GOMES

Secretário-Executivo

ROBERTO FENDT JUNIOR

Presidente da COFIEX

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 21, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o New Development Bank (NDB).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o New Development Bank (NDB).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se a financiar parcialmente o "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: República Federativa do Brasil;

II - credor: New Development Bank (NDB);

III - valor total: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);

IV - prazo de desembolso: até 12 (doze) meses;

V - prazo do empréstimo: até 30 (trinta) anos, sendo até 5 (cinco) anos de carência;

VI - amortização: em 50 (cinquenta) parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VII - juros: taxa **Libor** de 6 (seis) meses para o dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de margem (**spread**) de 1,35% a.a. (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento ao ano);

VIII - comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo;

IX - despesas de financiamento: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, inclusive mediante manifestação prévia do credor.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 22, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se a financiar parcialmente o "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: República Federativa do Brasil;

II - credor: Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

III - valor total: até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros);

IV - prazo de desembolso: até 12 (doze) meses;

V - prazo do empréstimo: até 20 (vinte) anos, sendo até 5 (cinco) anos de carência;

VI - amortização: em 30 (trinta) parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VII - juros: taxa **Euribor** de 6 (seis) meses mais 158 bp;

VIII - comissão de compromisso: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo;

IX - despesas de financiamento: 0,50% (cinquenta centésimos por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, inclusive mediante manifestação prévia do credor.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 23, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: República Federativa do Brasil;

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - valor: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);

IV - prazo do empréstimo: até 25 (vinte e cinco) anos;

V - período de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;

VI - prazo para desembolso: até 12 (doze) meses;

VII - amortização: em parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VIII - juros: taxa **Libor** de 3 (três) meses acrescida da margem de captação do BID mais o **spread** aplicável a empréstimos do capital ordinário do BID, determinado periodicamente;

IX - comissão de compromisso: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

X - comissão de financiamento: não há.

Parágrafo único. Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades ao primeiro desembolso, inclusive mediante manifestação prévia do credor.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 24, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil", a ser executado pelo Ministério da Economia.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: República Federativa do Brasil;

II - credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III - valor: até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IV - prazo do empréstimo: 20 (vinte) anos;

V - período de carência: 72 (setenta e dois) meses;

VI - prazo para desembolso: até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso e até 24 (vinte e quatro) meses para solicitar o último desembolso;

VII - amortização: em parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VIII - juros: taxa **Libor** de 6 (seis) meses acrescida de margem de 1,80% a.a. (um inteiro e oitenta centésimos por cento ao ano);

IX - comissão de compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

X - comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante do empréstimo;

XI - juros de mora: taxa **Libor** vigente durante o período compreendido entre a data em que deveria ter sido realizado o pagamento e a data efetiva do pagamento, acrescida da margem (1,80% - um inteiro e oitenta centésimos por cento) mais 2% (dois por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º O devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato.

§ 3º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

§ 4º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 741, de 16 de dezembro de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.894.

Nº 742, de 16 de dezembro de 2020. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020.

Nº 743, de 16 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 172, de 2020 (nº 1.481/07 na Câmara dos Deputados), que "Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust)".

Ouvidos, os Ministérios das Comunicações e da Economia manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, acrescido pelo art. 3º do projeto de lei

"§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, nas regiões de zona rural ou urbana que tenham baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e população potencialmente beneficiada, os investimentos e custos de:

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações;



PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
 AM. CURIAE. : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : MARCELLO M CORRÊA (107825/RJ) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTERICOS SA
 ADV.(A/S) : DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES (114507/RJ)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização de sustentação oral, o julgamento foi suspenso. Falou, pelos *amici curiae* Estado de Minas Gerais e Loteria do Estado de Minas Gerais, o Dr. Mário Eduardo Nepomuceno Júnior, Procurador do Estado de Minas Gerais. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após a realização de sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo interessado, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 24.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os arts. 1º e 32, *caput*, e § 1º, do DL 204/1967, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 30.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, *caput*, e 32, *caput*, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2021

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI".

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI", cujos órgãos executores são o Ministério da Economia e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: República Federativa do Brasil;
- II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III - valor: até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- IV - prazo total: 300 (trezentos) meses;
- V - carência: até 66 (sessenta e seis) meses;
- VI - prazo de desembolso: 12 (doze) meses;
- VII - juros aplicáveis: **Libor** de 3 (três) meses denominada em dólares norte-americanos, mais margem de captação do BID em relação à **Libor** denominada em dólares norte-americanos, acrescida de **spread** de crédito variável de capital ordinário do BID;
- VIII - comissão de compromisso: não há;
- IX - taxa de abertura: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º O devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato.

§ 3º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, inclusive com manifestação prévia do credor.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de fevereiro de 2021
 Senador RODRIGO PACHECO
 Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2021

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se a financiar parcialmente o "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela Covid-19 no Brasil".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: República Federativa do Brasil;
- II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III - valor total: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);

IV - prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2022;

V - prazo do empréstimo: 10 (dez) anos e 6 (seis) meses, sendo 5 (cinco) anos de carência;

VI - amortização: será realizada mediante o pagamento de 11 (onze) parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VII - taxa de juros: composta pela taxa **Libor** de 6 (seis) meses para dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de margem (**spread**) de 0,80% a.a. (oitenta centésimos por cento ao ano);

VIII - comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo;

IX - comissão de financiamento: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, mediante inclusive manifestação prévia do credor.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de fevereiro de 2021
 Senador RODRIGO PACHECO
 Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.626, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A O CG ICP-Brasil poderá instituir grupos de trabalho técnicos, não deliberativos, com o objetivo de assessorar no cumprimento das suas competências.

§ 1º Os grupos de trabalho técnicos de que trata o *caput*:

I - serão instituídos por meio de Resolução do CG ICP-Brasil;

II - terão sua composição, seu objetivo, sua motivação, o prazo de sua duração e seu produto final determinados no ato de sua instituição;

III - serão compostos por, no máximo, sete membros;

IV - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

V - estarão limitados a, no máximo, três em operação simultânea.

§ 2º O Secretário-Executivo do CG ICP-Brasil será o Coordenador-Geral dos grupos de trabalho técnicos.

§ 3º A coordenação de grupo de trabalho técnico poderá ser delegada a servidor do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, por meio de portaria do Diretor-Presidente do ITI.

§ 4º A participação nos grupos de trabalho técnicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 7º

IV - coordenar os grupos de trabalho técnicos de que trata o art. 4º-A; e

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os art. 4º e art. 5º do Decreto nº 6.605, de 2008.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Walter Souza Braga Netto

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 29, de 11 de fevereiro de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.630.

Nº 30, de 11 de fevereiro de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625.

Nº 31, de 11 de fevereiro de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.623.

Nº 32, de 11 de fevereiro de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.659.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR TEF COMÉRCIO E SOLUÇÕES DIGITAIS. Processo nº 00100.002812/2020-13.

DEFIRO o credenciamento da AR MAIS SOLUÇÕES EM CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.002685/2020-52.

DEFIRO o credenciamento da AR VERBICARO CONSULTORIA E CERTIFICACAO DIGITAL. Processo nº 00100.002001/2020-12.

DEFIRO o credenciamento da AR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SINOP. Processo nº 00100.002817/2020-46.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública

OFÍCIO SEI Nº 133128/2021/ME

Brasília, 20 de maio de 2021.

Senhor Chefe da Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos
Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar, sala 200 - Ministério da Fazenda, Ministério da Fazenda -
Ed. Sede - Esplanada dos Ministérios
70.048-900 - Brasília/DF

Assunto: RQS nº 2125/2020.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.105635/2020-13.

Senhor Chefe,

1. Trata-se de solicitação de análise da RQS nº 2125/2020 (SEI nº 10268706), que "*Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, informações sobre operações de crédito*", conforme Despacho FAZENDA-ASPAR (SEI nº 15883995), de 19 de maio de 2021.

2. Em relação à demanda, temos as seguintes considerações:

Item 1: *Todas as operações de crédito contratadas ou a contratar entre a União e os organismos multilaterais de crédito, como o Banco Mundial e a Corporação Andina de Fomento (CAF), para financiar o auxílio emergencial e outras medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional associada ao coronavírus (Covid-19).*

3. Com relação ao item 1 do requerimento, o Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela COVID-19 no Brasil foi aprovado por meio da Resolução COFIEX 01/0141, de 25 de maio de 2020 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-25-de-maio-de-2020-259142754>), que contém a lista completa de operações de crédito previstas, conforme abaixo:

Nome: Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID19 no Brasil.

Mutuário: República Federativa do Brasil.

Executor: Ministério da Economia.

Entidades Financiadoras: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), Corporação Andina de Fomento (CAF), KfW Entwicklungsbank (KfW) e New Development Bank (NDB).

Valor do Empréstimo:

até US\$ 1.000.000.000,00 Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

até € 200.000.000,00 Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

até US\$ 1.000.000.000,00 Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

até US\$ 350.000.000,00 Corporação Andina de Fomento (CAF);

até € 350.000.000,00 KfW Entwicklungsbank (KfW) e

até US\$ 1.000.000.000,00 New Development Bank (NDB).

4. O Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI foi aprovado por meio da Resolução COFIEX nº 24/2020, de 24 de agosto de 2020 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-24-de-24-de-agosto-de-2020-275158202>), que contém a lista completa de operações de crédito previstas, conforme abaixo:

Nome: Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI

Mutuário: República Federativa do Brasil

Executores: Ministério da Economia e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Entidades Financiadoras: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e New Development Bank - NDB

Valor do Empréstimo:

até USD 250.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

até US\$ 1.000.000.000,00 - New Development Bank - NDB (o limite aprovado na Resolução COFIEX nº 24/2020 foi de US\$ 500.000.000,00, sendo posteriormente alterado pela Resolução COFIEX nº 29/2020 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-29-de-29-de-setembro-de-2020-280527237>)).

Item 2: As condições de contratação de cada uma dessas operações de crédito: valor, destinação, modalidade de empréstimo, cronograma de desembolso e de amortização, juros, comissão de compromisso e de financiamento, bem como outros encargos financeiros.

5. Quanto às condições de contratação de cada uma dessas operações de crédito, tais como valor, destinação, modalidade de empréstimo, cronograma de desembolso e de amortização, juros, comissão de compromisso e de financiamento, bem como outros encargos financeiros, seguem as informações conforme aprovadas por Resoluções do Senado Federal:

I - BID/COVID19 (RSF nº 23/2020) - Condições: I - devedor: República Federativa do Brasil; II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID); III - valor: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América); IV - prazo do empréstimo: até 25 (vinte e cinco) anos; V - período de carência: até 66 (sessenta e seis) meses; VI - prazo para desembolso: até 12 (doze) meses; VII - amortização: em parcelas semestrais, consecutivas e iguais; VIII - juros: taxa Libor de 3 (três) meses acrescida da margem de captação do BID mais o spread aplicável a empréstimos do capital ordinário do BID, determinado periodicamente; IX - comissão de compromisso: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre os saldos não

desembolsados do empréstimo; X - comissão de financiamento: não há;

II - AFD/COVID19 (RSF nº 22/2020) - Condições: I - devedor: República Federativa do Brasil; II - credor: Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD); III - valor total: até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros); IV - prazo de desembolso: até 12 (doze) meses; V - prazo do empréstimo: até 20 (vinte) anos, sendo até 5 (cinco) anos de carência; VI - amortização: em 30 (trinta) parcelas semestrais, consecutivas e iguais; VII - juros: taxa Euribor de 6 (seis) meses mais 158 bp; VIII - comissão de compromisso: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo; IX - despesas de financiamento: 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

III - BIRD/COVID19 (RSF nº 02/2021) - Condições: I - devedor: República Federativa do Brasil; II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird); III - valor total: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América); IV - prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2022; V - prazo do empréstimo: 10 (dez) anos e 6 (seis) meses, sendo 5 (cinco) anos de carência; VI - amortização: será realizada mediante o pagamento de 11 (onze) parcelas semestrais, consecutivas e iguais; VII - taxa de juros: composta pela taxa Libor de 6 (seis) meses para dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de margem (spread) de 0,80% a.a. (oitenta centésimos por cento ao ano); VIII - comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo; IX - comissão de financiamento: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);

IV - CAF/COVID19 (RSF nº 24/2020) - Condições: I - devedor: República Federativa do Brasil; II - credor: Corporação Andina de Fomento (CAF); III - valor: até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América); IV - prazo do empréstimo: 20 (vinte) anos; V - período de carência: 72 (setenta e dois) meses; VI - prazo para desembolso: até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso e até 24 (vinte e quatro) meses para solicitar o último desembolso; VII - amortização: em parcelas semestrais, consecutivas e iguais; VIII - juros: taxa Libor de 6 (seis) meses acrescida de margem de 1,80% a.a. (um inteiro e oitenta centésimos por cento ao ano); IX - comissão de compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos não desembolsados do empréstimo; X - comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante do empréstimo; XI - juros de mora: taxa Libor vigente durante o período compreendido entre a data em que deveria ter sido realizado o pagamento e a data efetiva do pagamento, acrescida da margem (1,80% - um inteiro e oitenta centésimos por cento) mais 2% (dois por cento);

V - NDB/COVID19 (RSF nº 21/2020) - Condições: I - devedor: República Federativa do Brasil; II - credor: New Development Bank (NDB); III - valor total: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América); IV - prazo de desembolso: até 12 (doze) meses; V - prazo do empréstimo: até 30 (trinta) anos, sendo até 5 (cinco) anos de carência; VI - amortização: em 50 (cinquenta) parcelas semestrais, consecutivas e iguais; VII - juros: taxa Libor de 6 (seis) meses para o dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de margem (spread) de 1,35% a.a. (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento ao ano); VIII - comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo; IX - despesas de financiamento: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);

VI - BID/FGI (RSF nº 01/2021) - Condições: I - devedor: República Federativa do Brasil; II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID); III - valor: até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América); IV - prazo total: 300 (trezentos) meses; V - carência: até 66 (sessenta e seis) meses; VI - prazo de desembolso: 12 (doze) meses; VII - juros aplicáveis: Libor de 3 (três) meses

denominada em dólares norte-americanos, mais margem de captação do BID em relação à Libor denominada em dólares norte-americanos, acrescida de spread de crédito variável de capital ordinário do BID; VIII - comissão de compromisso: não há; IX - taxa da abertura: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

6. Cabe informar que tanto a operação no âmbito do Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID 19 no Brasil, junto ao KfW, quanto a operação no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI, junto ao NDB, ainda não foram aprovadas pelo Senado Federal, assim, seguem as informações conforme negociação junto às respectivas instituições financeiras:

I - KfW/COVID19 - Condições: I - devedor: República Federativa do Brasil; II - credor: KfW Entwicklungsbank; III - valor: até € 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de euros); IV - prazo total: 15 (quinze) anos; V - carência: 5 (cinco) anos; VI - juros aplicáveis: Euribor 6m + *spread* de 0,13% a.a.; VII - comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento); IX - taxa de financiamento: 0,50% (cinquenta centésimos por cento).

II - NDB/FGI - Condições: I - devedor: República Federativa do Brasil; II - credor: New Development Bank (NDB); III - valor: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América); IV - prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses; V - carência: até 60 (sessenta) meses; VI - prazo de desembolso: até 60 dias após a assinatura do contrato; VII - juros aplicáveis: A LIBOR de 6 meses denominada em dólares norte-americanos, acrescida de spread de 1,25% a.a.; VIII - comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento); IX - taxa da abertura: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

Item 3: *Análise do custo efetivo médio dessas operações vis-à-vis o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional e a opção de captação no mercado interno.*

7. O item 3 do requerimento RQS nº 2125/2020 solicita informações quanto à análise do custo efetivo médio das operações vis-à-vis o custo de captação do Tesouro Nacional. Informamos que esta análise consta nos pareceres emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional acerca das operações em tela. As informações solicitadas seguem abaixo:

I - BID/COVID19 - A Análise de Custo da operação, com data de referência de 10 de setembro de 2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de **1,84%** a.a. e uma *duration* de **13,70** anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 4,35%, na mesma data de referência e para uma mesma *duration*, o custo da operação em análise encontrava-se abaixo do custo de captação da União.

II - AFD/COVID19 - A Análise de Custo da operação, com data de referência de 10 de setembro de 2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de **1,50%** a.a. e uma *duration* de **11,58** anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 3,40%, na mesma data de referência e para uma mesma *duration*, o custo da operação em análise encontrava-se abaixo do custo de captação da União.

III - BIRD/COVID19 - A Análise de Custo da operação, com data de referência de 23 de outubro de 2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de **1,77%** a.a. e uma *duration* de **7,66** anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 3,58%, para uma mesma *duration*, o custo da operação em análise encontrava-se abaixo do custo de captação da União.

IV - CAF/COVID19 - A Análise de Custo da operação, com data de referência de 10 de setembro de 2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de **2,82%** a.a. e uma *duration* de **11,29** anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 4,11%, na mesma data de referência e para uma mesma *duration*, o custo da operação em análise encontrava-se abaixo do custo de captação da União.

V - KfW/COVID19 - A análise de custo da operação, com data de referência de 19 de novembro de 2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de **0,15%** a.a. e uma *duration* de **10,08** anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 2,6% a.a., para uma mesma *duration*, o custo da operação em análise encontrava-se abaixo do custo de captação da União.

VI - NDB/COVID19 - A Análise de Custo da operação, com data de referência de 10 de setembro de 2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de **2,32%** a.a. e uma *duration* de **13,18** anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 4,30%, na mesma data de referência e para uma mesma *duration*, o custo da operação em análise encontrava-se abaixo do custo de captação da União.

VII - BID/FGI - A Análise de Custo da operação, com data de referência de 19 de outubro de 2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno - TIR de **1,98%** a.a. e uma *duration* de **13,37** anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 4,42%, na mesma data de referência e para uma mesma *duration*, o custo da operação em análise encontrava-se abaixo do custo de captação da União.

VIII - NDB/FGI - A Análise de Custo da operação, com data de referência de 26 de novembro de 2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno - TIR de **2,45%** a.a. e uma *duration* de **14,15** anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 4,21%, na mesma data de referência e para uma mesma *duration*, o custo da operação em análise encontrava-se abaixo do custo de captação da União.

8. Finalmente, no que se refere à opção de captação no mercado interno, cabe destacar que o Tesouro não possui curva de juros denominada em dólares no mercado doméstico que permita tal comparação direta.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA
Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. Encaminhe-se à ASSEC.

Documento assinado eletronicamente
OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS
Subsecretário da SUDIP



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Ladeira de Medeiros, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 25/05/2021, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 25/05/2021, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **15919861** e o código CRC **CA944E7E**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º Andar, Edifício
Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3906 - e-mail codip.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 12100.105635/2020-13.

SEI nº 15919861



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos

OFÍCIO SEI Nº 141457/2021/ME

Brasília, 02 de junho de 2021.

Ao Senhor Secretário Especial de Fazenda
BRUNO FUNCHAL
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 6º andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: RQS 2125/2020.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.105635/2020-13.

Senhor Secretário Especial de Fazenda,

Trata-se do Requerimento do Senado Federal - RQS nº 2125/2020 (SEI nº 10268706), de autoria do Senador Jean Paul Prates (PT/RN), o qual "*Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, informações sobre operações de crédito*". Especificamente, são feitas as seguintes perguntas:

- a) *Todas as operações de crédito contratadas ou a contratar entre a União e os organismos multilaterais de crédito, como o Banco Mundial e a Corporação Andina de Fomento (CAF), para financiar o auxílio emergencial e outras medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional associada ao coronavírus (Covid-19).*
- b) *As condições de contratação de cada uma dessas operações de crédito: valor, destinação, modalidade de empréstimo, cronograma de desembolso e de amortização, juros, comissão de compromisso e de financiamento, bem como outros encargos financeiros.*
- c) *Análise do custo efetivo médio dessas operações vis-à-vis o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional e a opção de captação no mercado interno.*

Em atenção ao requerimento, encaminho, em anexo, o **Ofício SEI nº 133128/2021/ME** (SEI nº 15919861), de 25 de maio de 2021, o qual contém as respostas desta Secretaria do Tesouro Nacional, no âmbito de sua competência, às perguntas apresentadas.

Anexos:

I - Ofício SEI nº 133128/2021/ME (SEI nº 15919861).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

JEFERSON LUIS BITTENCOURT

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Luis Bittencourt**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 02/06/2021, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16113770** e o código CRC **919EC7D2**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar, sala 200 - Ministério da Fazenda, Ministério da Fazenda - Ed.
Sede - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Assessoria Parlamentar

Nota Informativa SEI nº 16289/2021/ME

INTERESSADO(S): Senador Jean Paul Prates.

PROPOSIÇÃO: Requerimento de Informação nº 2125, de 2020.

ASSUNTO: Informações sobre operações de crédito.

Processo SEI nº 12100.105635/2020-13

QUESTÃO RELEVANTE:

- Trata-se de nota que consolida o posicionamento da Secretaria Especial de Fazenda - FAZENDA/ME a respeito do RQS nº 2125/2020 (10268706), de autoria do Senador Jean Paul Prates, que requer ao Senhor Ministro da Economia "informações sobre operações de crédito" e contempla os seguintes questionamentos:
 1. Todas as operações de crédito contratadas ou a contratar entre a União e os organismos multilaterais de crédito, como o Banco Mundial e a Corporação Andina de Fomento (CAF), para financiar o auxílio emergencial e outras medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional associada ao coronavírus (Covid-19).
 2. As condições de contratação de cada uma dessas operações de crédito: valor, destinação, modalidade de empréstimo, cronograma de desembolso e de amortização, juros, comissão de compromisso e de financiamento, bem como outros encargos financeiros.
 3. Análise do custo efetivo médio dessas operações vis-à-vis o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional e a opção de captação no mercado interno.

ANTECEDENTES:

- **ASPAR/ME:** por meio do Despacho GME-CODEP (10343758), de 08/09/2020, solicita à FAZENDA/ME análise e manifestação a respeito do referido Requerimento.
- **FAZENDA/ME:** tendo em vista o disposto no [Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019](#), consultou, por meio do Despacho FAZENDA-ASPAR (10402465), de 09/09/2020, as Secretarias do Tesouro Nacional - STN/FAZENDA/ME, de Orçamento Federal - SOF/FAZENDA/ME, de Política Econômica - SPE/FAZENDA/ME e o Banco Central do Brasil - BCB.
 - Conforme Nota Informativa SEI nº 25910/2020/ME (10851537), de 30/09/2020, a

FAZENDA/ME prestou os esclarecimentos aos questionamentos contidos no RQS nº 2125/2020 (10268706).

- Nada obstante, tendo em vista a aprovação do referido Requerimento pelo Senado Federal e o encaminhamento ao Ministério da Economia, por meio do Ofício nº 231/2021/SF (15883322), de 12/05/2021, houve necessidade de nova consulta (15883995) à STN/FAZENDA/ME, com intuito de atualização de sua manifestação, a qual se segue.
- **STN/FAZENDA/ME:** por meio do Ofício SEI nº 141457/2021/ME (16113770), de 02/06/2021, que encaminha o Ofício SEI nº 133128/2021/ME (15919861) emitido pela Subsecretaria da Dívida Pública - SUDIP/STN/FAZENDA/ME, de 25/05/2021, atualiza seu posicionamento com relação aos três questionamentos constantes do RQS nº 2125/2020 (10268706).
 - Respeitando-se as observações dispostas nos Ofícios SEI nº 141457/2021/ME (16113770), de 02/06/2021, e nº 133128/2021/ME (15919861), resume-se no quadro abaixo:

Programa	Resolução COFIEIX	Entidades Financiadoras	Valor limite	Resolução do Senado Federal	Data de Referência	TIR	Duration	Custo do Tesouro no Mercado Internacional
Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela COVID-19	01/0141	Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)	até US\$ 1.000.000.000,00	RSF nº 23/2020	10/09/2020	1,84% a.a.	13,70 anos	4,35%
Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela COVID-19	01/0141	Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD)	até € 200.000.000,00	RSF nº 22/2020	10/09/2020	1,50% a.a.	11,58 anos	3,40%
Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela COVID-19	01/0141	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)	até US\$ 1.000.000.000,00	RSF nº 02/2021	23/10/2020	1,77% a.a.	7,66 anos	3,58%
Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela COVID-19	01/0141	Corporação Andina de Fomento (CAF)	até US\$ 350.000.000,00	RSF nº 24/2020	10/09/2020	2,82% a.a.	11,29 anos	4,11%
Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações	01/0141	KfW Entwicklungsbank	até € 350.000.000,00	aguardando DSE	19/11/2020	0,15% a.a.	10,08 anos	2,60%

Vulneráveis Afetadas pela COVID-19		(KfW)	500.000.000,00	RSF				
Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela COVID-19	01/0141	New Development Bank (NDB)	até US\$ 1.000.000.000,00	RSF nº 21/2020	10/09/2020	2,32% a.a.	13,18 anos	4,30%
Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI	24/2020	Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)	até USD 250.000.000,00	RSF nº 01/2021	19/10/2020	1,98% a.a.	13,37 anos	4,42%
Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI	24/2020	New Development Bank (NDB)	até US\$ 1.000.000.000,00	aguardando RSF	26/11/2020	2,45% a.a.	14,15 anos	4,21%

- - Informa-se que, considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional, para uma mesma *duration*, o custo de cada uma das operações do quadro encontrava-se abaixo do custo de captação da União.
 - Sobre as operações no âmbito do Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, junto ao KfW, e do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito - FGI, junto ao NDB, destaca-se *in verbis* abaixo:

"6. Cabe informar que tanto a operação no âmbito do **Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID19 no Brasil, junto ao KfW**, quanto a operação no âmbito do **Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI, junto ao NDB**, ainda não foram aprovadas pelo Senado Federal, (...)"

(Grifo nosso)

- - No que se refere à opção de captação no mercado interno, o Tesouro não possui curva de juros denominada em dólares no mercado doméstico que permita tal comparação direta.

CONCLUSÃO: Em atendimento ao Despacho GME-CODEP (10343758), que solicita análise e manifestação a respeito do RQS nº 2125/2020 (10268706), recomenda-se encaminhar à ASPAR/ME manifestação da STN/FAZENDA/ME (16113770 e 15919861), no intuito de subsidiar resposta do Ministério da Economia ao Parlamentar.

Documento assinado eletronicamente

OMAR FURTADO

Assistente Técnico-Administrativo

Documento assinado eletronicamente

LIGIA HELENA DA CRUZ OURIVES

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/ME.

Documento assinado eletronicamente
GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM
Secretária Especial Adjunta de Fazenda

ANEXOS

I - STN/FAZENDA/ME:

- Ofício SEI nº 141457/2021/ME (16113770), de 02/06/2021;
- Ofício SEI nº 133128/2021/ME (15919861), de 25/05/2021;
- Resolução COFIEX nº 01/0141 (16151211), de 25/05/2020;
- Resolução COFIEX nº 24/2020 (16151257), de 24/08/2020;
- Resolução COFIEX nº 29/2020 (16151297), de 29/09/2020;
- Resolução SF nº 21, 22, 23 e 24/2020 (16152376), de 17/12/2020;
- Resolução SF nº 01 e 02/2021 (16153217), de 12/02/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Lígia Helena da Cruz Ourives, Assessor(a) Técnico(a)**, em 02/06/2021, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Omar Carlos Furtado, Assistente Técnico-Administrativo**, em 02/06/2021, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 02/06/2021, às 21:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16144329** e o código CRC **7E0A20E**.